



**PL 4728/2020
00044**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA

(PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020)

Acresça-se o art. 2º-A ao Projeto de Lei n.º 4.728/2020, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria do Banco Central do Brasil, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”.

“Art. 11

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

III – empresas submetidas a regime de recuperação judicial, respeitados os termos e prazos fixados na Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, às empresas falidas e às sociedades submetidas a regime de liquidação extrajudicial, nos mesmos termos e condições concedidos às empresas em recuperação judicial.

§ 7º Desde que excepcionalmente demonstrada a vantajosidade da proposta, a ausência de



SF/21461.89630-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

capacidade de pagamento da proponente e com vistas a observar a função social da empresa e proporcionar a manutenção de empregos, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria Federal, ou autoridade por eles delegada, poderá excepcionar os limites previstos nos incisos I, II e III do §2º.

§ 8º Fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização na transação tributária de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, pelo número de parcelas previstas para a modalidade de transação.

§9º Fica também assegurada a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento estabelecido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Procurador Federal”

“Art. 14. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

VI – as condições e requisitos para a aplicabilidade do disposto no art. 11, §7º”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 4.728/2020 tem o nobre propósito de permitir o equacionamento das dívidas tributárias agravadas pela pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, e que atingiu diversas empresas e setores produtivos de nosso País.



SF/21461.89630-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

No entanto, embora de elevado propósito de permitir a essas empresas a adesão ao PERT, há em nosso ordenamento, desde abril de 2020, o instrumento da transação tributária como meio eficiente e isonômico de equacionar essas dívidas, mediante propostas individuais ou por adesão.

Como se vê da justificação do eminente Senador RODRIGO PACHECO, autor da proposta, o Projeto de Lei visa suplantar as atuais amarras legislativas previstas na Lei n.º 13.988/20 e permitir uma maior flexibilidade a atingir um maior número de contribuintes.

Em suas palavras: “Ainda que a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, tenha representado um avanço no relacionamento entre o Poder Público e o contribuinte, ela contém importantes impeditivos para a realização de acordos razoáveis, quando considerada a situação de emergência hoje existente. Isso porque são vedadas, em regra, transações que impliquem redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; e que concedam prazos de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses”.

Pois bem. A presente emenda tem por finalidade justamente atacar as amarras mencionadas pelo Eminente Relator.

Em primeiro lugar, pretende-se a inclusão da Procuradoria do Banco Central do Brasil como destinatário da norma, permitindo, assim como a outras autarquias federais, que possa valer-se do instrumento de transação na cobrança das dívidas de titularidade do Banco Central.

Já a alteração proposta ao art. 11 da Lei n.º 13.988/20 procura melhorar as condições de negociação do Fisco Federal no âmbito da transação, aprimorando o instituto.

Incorporou-se, no inciso III do §4º, uma alteração legislativa já empreendida pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que admite o desconto de até 70% (setenta por cento) a empresas em recuperação judicial e lhe concede prazos mais alargados de parcelamento. Considerando a similitude com as empresas falidas e em liquidação extrajudicial, pois ambas são automaticamente consideradas como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação (§5º do art. 11), estendeu-se a elas idênticas condições já concedidas às empresas em recuperação judicial.

Já o §7º ao art. 11 pretende exatamente permitir que, em casos excepcionais, por autorização da Chefia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria Federal, possam ser concedidos descontos superiores a 50% (cinquenta por cento) e prazos mais dilargados do que aqueles ordinariamente previstos nos incisos I, II e III do §2º, concedendo maior



SF/21461.89630-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

autonomia e poder de negociação às Procuradorias, justamente o empecilho o que motivou este Projeto de Lei.

O §8º, por sua vez, visa conceder idêntico benefício previsto neste Projeto de Lei aos contribuintes que optarem por transacionar suas dívidas tributárias ao invés de aderir ao PERT. Com isso, também na transação tributária passa a ser admitido o uso do prejuízo fiscal para amortizar parte da dívida com o mesmo limite imposto no PERT. Caso assim não se proceda, haverá esvaziamento do instituto, pois o contribuinte com prejuízo fiscal irá sempre preferir a adesão ao PERT, quando poderia obter condições melhores e mais vantajosas no curso de uma transação tributária.

E, por fim, o §9º pretende consolidar em sede legal previsão já constante na Portaria PGFN n.º 9.717/20, que admite a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado (art. 8º, inciso VI).

Com essas alterações, acredita-se que o instituto da transação tributária sairá fortalecido e será mais um instrumento eficaz do Fisco para proporcionar o equacionamento das dívidas tributárias federais, mormente diante do agravamento da situação fiscal das empresas diante da pandemia do coronavírus.



SF/21461.83630-42